## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007173-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Família Requerentes: Benedicto Perez Puerta, RG 5.227.054-3 SSP-SP, CPF

374.240.098-34, e Domingas Marques Perez, RG 17.354.235 SSP-SP,

CPF 245.969.698-17.

Fernanda Larissa Lourenzato (curatelada), RG 43.979.368-3 SSP-SP, CPF 351.279.528-58, nascido em 15.1.1985, filha de João Cézar

Lourenzato e Maria Benedita Perez Lourenzato.

Curador: João Cézar Lourenzato, RG 12.356.676 SSP-SP, CPF

377.318.077-20.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

**B. P. P.** e sua mulher **D. M. P.** pretendem alvará judicial para a outorga de escritura pública de doação do imóvel situado nesta cidade, na Rua Três (Rua Professor Santos Mello), objeto da matrícula nº 120.666, do CRI local, doação essa em favor de **F. L. L.**, relativamente incapaz, a ser representada por seu curador **J. C. L.** (nomes completos das partes constam do cabeçalho), dizendo que os filhos dos doadores darão expressa aquiescência à liberalidade. Pedem alvará judicial para permitir a lavratura da referida escritura pública. Exibiram diversos documentos. O MP manifestou-se à fl. 46 contrário ao pedido, dizendo que o imóvel não pertence à curatelada e sim aos seus avós, sendo desnecessária autorização judicial para a doação pretendida. O alvará seria necessário apenas para a hipótese do artigo 1.750, do CC.

## É o relatório. Fundamento e decido.

F. L. L. teve a sua interdição decretada pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível local, conforme certidão de interdição de fl. 10. Seu curador é J. C. L.

Os requerentes são avós da curatelada e pretendem doar-lhe o imóvel urbano situado nesta cidade, objeto da matrícula nº 120.666 do CRI local. Os filhos dos doadores anuirão na escritura pública com o ato dessa liberalidade. O objetivo dos doadores é o de assegurar à neta fonte de renda para a sua manutenção, atitude louvável mas acima de tudo de proteção e amparo material

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SU

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

aos interesses superiores da relativamente incapaz quanto à sua subsistência.

Na atualidade, por força do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Este juiz tem entendimento diferente daquele esposado pelo MP à fl. 46. Considerando que os herdeiros necessários dos doadores participarão da escritura pública de doação do imóvel, razoável se mostra o pedido de jurisdição voluntária de alvará para os fins propostos pelos doadores, o que encontra supedâneo no artigo 549, do CC. Sobre a doação inoficiosa, Paulo Nader em Curso de Direito Civil: Contratos, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2009, v.3, p. 235, leciona: 93.5.Doação Inoficiosa. Os proprietários de bens, que tenham herdeiros necessários, encontram no artigo 549, do Código Civil, uma restrição à liberdade de doar, delimitada, no momento da liberdade, ao que poderiam dispor em testamento. Já o artigo 1.789 considera disponível, havendo herdeiros necessários, apenas a metade da herança. Importante a destacar-se é que o momento de definição da parte disponível é o da liberalidade, exatamente como determinava o código Beviláqua (artigo 1.776) [...]. Como o Código Civil de 2002 é Lei posterior à de Ritos (1973), volta a prevalecer o momento da doação como critério de aferição da parte disponível [...]".

Ora, o alvará judicial permitirá que a donatária receba essa doação (será representada ou assistida, o que dependerá da aferição do próprio Tabelião no momento da lavratura do ato), cuja escritura pública contará com a anuência dos herdeiros necessários dos doadores para a salvaguarda do bem no patrimônio da curatelada, sem riscos de nulidade por eventual inoficiosidade e até mesmo para a dispensa do bem à colação, desde que os doadores enfatizem que se trata de doação da parte disponível de seu patrimônio.

DEFIRO o pedido inicial. Concedo o alvará para que F. L. L. a ser representada ou assistida por seu curador J. C. L., participe como donatária na escritura pública de doação que lhe será feita por seus avós B. P. P. e sua mulher D. M. P., relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 120.666 do CRI local, que contará com a anuência expressa dos herdeiros necessários (filhos, nora e genro dos doadores), e pelo visto os doadores farão essa doação da parte disponível, dispensando de futura colação o imóvel objeto da doação. Esta sentença servirá de instrumento de alvará para os fins supra, cujo prazo de validade é de 180 dias. Eventual interposição de recurso não impedirá o imediato cumprimento do alvará, que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação desta sentença nos autos, desdobramento natural do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

quanto disposto no artigo 1.012, § 1°, inciso VI, do CPC. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará depois que recolher as custas do processo, porquanto indefiro os benefícios da AJG, considerando que os requerentes têm bens suficientes que revelam satisfatória capacidade financeira para o recolhimento do miúdo valor de custas processuais. Certidão cartorária desse recolhimento liberará o reconhecimento da higidez do instrumento de alvará para os fins acima especificados.

P.I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 24 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA